

---

**014/19**

Outubro, 02, 2019.

À

**FENAVIST** – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores

At. Diretoria

a.c. Secretaria e Jurídico

Sras. Ana Paula e Soraya

Senhores,

ref.: **contribuições a sindicatos – decisão na Rcl. 36.933 – ausência de fato novo**

Tendo em conta a notícia de uma decisão dada pelo Min. Lewandowski no caso encimado, é-nos solicitada a opinião legal.

Nada há de novo.

**1.**

Trata-se de mais uma Reclamação apresentada ao STF, por uma empresa, que pede providência cautelar para que não seja constrangida em cobranças declaradas indevidas pela Corte Constitucional, ainda que elas estejam previstas – como no caso – em um acordo “homologado” por um Tribunal Regional do Trabalho.

Bem andou o Min. Ricardo Lewandowski em suspender a exigência, como havéramos prognosticado à Fenavist, nas opiniões 06 e 08.

**2.**

Em apertada síntese, eis a suma do assunto:

**As receitas das entidades sindicais – patronais e obreiras – têm previsão na própria Constituição Federal, em leis e, obviamente, nos estatutos das entidades que têm autonomia para estipulá-las.**

---

Em sintético recorte, e-las:

✓ **Contribuição confederativa**<sup>1</sup>:

Prevista na C.F, mas estabelecida em AGE da entidade sindical e só devida e paga pela empresa filiada (= associada) ao sindicato, conforme estabelecido na **Súmula Vinculante nº 40 do STF**.<sup>2</sup>

**Não se pode cobrar de empresa que não seja filiada (= espontaneamente associada).**

✓ **Contribuição Sindical**<sup>3</sup>:

Prevista na CLT, calculada progressivamente sobre o capital social da empresa e até 10.11.17 devida e paga por todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pela entidade sindical beneficiária, independente assim da condição de filiada (= espontaneamente associada) ou não.

A partir da Lei nº 13.467/17 (“reforma trabalhista”), a **contribuição sindical só é exigível da empresa filiada (= espontaneamente associada) ou daquela que voluntariamente<sup>4</sup> queira pagá-la.**

O STF já disse constitucional o fim da contribuição compulsória.<sup>5</sup>

✓ **Contribuições previstas em Convenções Coletivas - Assistencial**

As contribuições previstas em **instrumentos coletivos de trabalho** (convenções e acordos coletivos de trabalho), **com os mais variados e diversos títulos que se lhes rotulem**, por exemplo a **contribuição assistencial**, também **só são devidas e pagas pelas empresas filiadas** (= espontaneamente associadas), na medida em são estabelecidas em regra pelos Estatutos ou AGE que as definem, e só obrigam as filiadas (= espontaneamente associadas).

---

<sup>1</sup> - **CF, art. 8º, IV**: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

<sup>2</sup> - **STF - Súmula Vinculante nº 40**: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

<sup>3</sup> - **CLT, art. 580**, inciso III.

<sup>4</sup> - **CLT, art. 579**: “O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”.

<sup>5</sup> - **STF – ADI 5.794**, 29.06.18.

---

Ou seja, as empresas que integram a categoria econômica, mas não são filiadas (= espontaneamente associadas) ao sindicato que as representa, **não são obrigadas ao pagamento** e se forem judicialmente demandas, certamente serão vencedoras da ação.

É dizer, **ainda que se escreva na cláusula de CCT que a contribuição assistencial decorre da atuação do Sindicato patronal em prol do segmento que representa e que a empresa compõe, não alcançará a empresa não filiada/associada.**

O assunto também não comporta dúvida, porquanto o STF<sup>6</sup> já o definiu, com **repercussão geral** (acórdão anexo).

A propósito, o assunto tem igual tratamento no TST, via **precedente normativo 119**<sup>7</sup>, editado em 1998 e mantido assim em 2014.

✓ **Contribuições previstas nos Estatutos**

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação, vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical.<sup>8</sup>

É dizer, as entidades sindicais podem estabelecer em seus Estatutos as contribuições que queiram, desde a elementar “mensalidade” até outras que resolvam estabelecer.

**E a elas só estará obrigada, como soe acontecer, a empresa filiada** (= espontaneamente associada), a partir da garantia constitucional<sup>9</sup> da liberdade de filiar-se ou não.

---

<sup>6</sup> - STF - ARE-1018459, rel. Gilmar Mendes, com repercussão geral: “1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.”.

<sup>7</sup> TST – PN – 119: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”.

<sup>8</sup> - CF, art. 8º e inciso I: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

3.

Ou seja, a decisão do Min. Lewandowski na **Recl. 36.933** não carrega novidade qualquer, pois sabido e ressabido o entendimento do STF, sendo que decisões em contrário ao que ele tem fixado, certamente merecem pronta suspensão, ainda que previstas em acordo homologado por TRT, como no caso.

4.

Jornais noticiam reuniões entre o presidente da Câmara Federal e Centrais Sindicais e Confederações – patronais e laborais –, que visam estudar e implementar alguma alteração legislativa que “cogite” em garantir aos sindicatos alguma “contribuição” à conta dos serviços de realização de acordo e convenção coletivos de trabalho.

Só assim, por lei, é que o quadro que lhes trouxe poderá ser modificado.

É aguardar, participar e interferir.

Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior

**Advogado**